

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE  
FORA FACULDADE DE DIREITO  
BRUNO NUNES DE OLIVEIRA**

**O NOVO MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO E A  
AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO**

**Juiz de Fora  
2017**

**BRUNO NUNES DE OLIVEIRA**

**O NOVO MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO E A  
AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Natália Cristina Castro Santos.

**Juiz de Fora  
2017**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**BRUNO NUNES DE OLIVEIRA**

## **O NOVO MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO E A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Natália Cristina Castro Santos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Isabela Gusman Ribeiro do Vale  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aline Araujo Passos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2017.

## **RESUMO**

O presente artigo científico visa analisar o novo sistema cooperativo de processo que consagra os princípios da cooperação e do contraditório dinâmico como normas fundamentais do processo civil, uma mudança de paradigma processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015. Ainda, são abordados os reflexos dessa mudança paradigmática na atividade jurisdicional civil para se discutir a aplicação de um novo instituto introduzido pelo novo diploma processual: a audiência de saneamento compartilhado, prevista no art. 357, § 3º do CPC. Busca-se demonstrar a obrigatoriedade da realização da audiência de saneamento em causas complexas a partir do novo sistema participativo proposto, bem como seus benefícios para a construção de uma decisão saneadora mais efetiva e democrática. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, observando os referenciais da doutrina especializada, e análise da legislação processual civil pertinente, sob o espectro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Sistema participativo. Princípio da cooperação. Contraditório dinâmico. Audiência de saneamento.

## ***ABSTRACT***

The present scientific article aims to analyze the new cooperative process system that establishes the principles of cooperation and dynamic contradiction as fundamental norms of civil process, a procedural paradigm change established by the Code of Civil Procedure of 2015. Reflecting this paradigmatic change in the civil judicial activity to discuss the application of a new institute introduced by the new procedural law: the shared sanitation hearing, foreseen in art. 357, § 3 of the CPC. It seeks to demonstrate the obligation to perform the sanitation hearing in complex causes based on the proposed new sharing system, as well as its benefits for the construction of a more effective and democratic sanitation decision. For this, a bibliographical research was carried out, observing the references of the specialized doctrine, and analysis of the pertinent civil procedural legislation, under the spectrum of the basic principles of the Democratic State of Right.

Keywords: Cooperative system. Principle of cooperation. Dynamic contradiction. Sanitation hearing.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O SISTEMA COOPERATIVO DE PROCESSO .....	7
2 O CONTRADITÓRIO DINÂMICO .....	12
3 OS DEVERES DECORRENTES DA COOPERAÇÃO.....	15
4 SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO .....	18
4.1 A audiência preliminar e o ‘despacho’ saneador no Código de Processo Civil de 1973....	19
4.2 A decisão saneadora no Código de Processo Civil de 2015.....	20
4.3 A audiência de saneamento compartilhado do § 3º do Art. 357.....	22
6. CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS .....	27

## INTRODUÇÃO

Após mais de cinco anos de tramitação legislativa, o novo Código de Processo Civil brasileiro entrou em vigor em 2016, o primeiro da história do Brasil a ser desenvolvido completamente em um regime democrático. É inegável que o novo diploma buscou se adequar aos limites e preceitos constitucionais, trazendo em seu bojo o princípio da cooperação na busca por uma maior interação e colaboração entre os agentes processuais.

O CPC/15 põe em destaque o princípio da cooperação (art. 6º), o colocando como uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro em conjunto com o princípio da boa-fé (art. 5º) e do contraditório como garantia de influência e não surpresa (art. 10). O legislador, dessa forma, propõe um sistema processual no qual os agentes processuais devem colaborar entre si na construção do provimento final do processo, criando um conjunto de normas de caráter contrafático que induzam partes e juízes a agirem de acordo com os princípios que regem esse novo sistema. Como veremos no presente estudo, o sistema participativo/cooperativo de processo desencadeia uma série de deveres para todas as partes, e em especial para o juiz, que deixa de possuir uma posição hierarquicamente superior dentro do processo, ensejando uma maior participação das partes e procuradores na construção das decisões.

Assim, todo procedimento sob a égide do novo código deve ser pautado pelo diálogo e pelo debate entre os atores processuais na busca de um provimento justo e democrático, visando a efetividade das decisões e sua própria legitimidade. Nesta toada, uma série de novidades foram inseridas pelo novo diploma a fim de que se promova o diálogo entre as partes a cada fase processual. Uma delas, que será posteriormente analisada, está prevista no art. 357, § 3º e é o foco do presente estudo: trata-se da audiência de saneamento compartilhado para causas complexas, reflexo direto do princípio da cooperação e do contraditório dinâmico.

Para tanto, o presente estudo analisa a atual legislação processual civil, observando os princípios constitucionais presentes em nosso ordenamento, e utiliza de revisão bibliográfica para explicitar as principais características do sistema participativo e seus reflexos no processo civil brasileiro, acompanhando a doutrina especializada, de forma a entender o contexto no qual a nova audiência de saneamento compartilhado está inserida e discutir a obrigatoriedade de sua designação em causas complexas e a sua realização em causas não complexas.

## 1. O SISTEMA COOPERATIVO DE PROCESSO

O Código de Processo Civil de 2015, na esteira da evolução do Direito Processual, consagra um novo sistema a ser efetivado dentro do ordenamento jurídico brasileiro: o sistema cooperativo de processo, embasado nos princípios da cooperação, do contraditório dinâmico (como garantia de influência e da vedação as decisões surpresa) e na “necessária participação de sujeitos interdependentes no ambiente processual durante todo o procedimento forjado por princípios processuais constitucionais”<sup>1</sup>.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da cooperação “deve ser entendido como diálogo, no sentido de troca de informações, de municiar o magistrado com todas as informações possíveis e necessárias para melhor decidir”<sup>2</sup>. E consoante o entendimento de Lucio Grassi, a “cooperação intersubjetiva”, em direito processual civil, “significa trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando à obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio”<sup>3</sup>.

A norma trazida no artigo 6º do CPC/15 – “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” – há de ser irradiada pelo princípio do contraditório como influência e não surpresa para que esse novo paradigma processual seja devidamente interpretado e atenda ao perfil democrático de um Estado de Direito. Para tanto, a cooperação não deve ser vista como um modelo utópico no qual as partes, por supostos vínculos de solidariedade, contribuiriam sempre para chegar ao resultado correto dentro do ordenamento jurídico, abdicando de seus interesses particulares em prol da construção de uma decisão centralizada do juiz. As partes têm o direito de agir estrategicamente em prol de seus interesses, e a equivocada visão da cooperação como mera colaboração das partes para com o juiz – remetendo ao protagonismo judicial – significaria a imposição de uma sobrecarga ética e moral aos litigantes<sup>4</sup>.

O que se busca, de fato, quando se defende que as partes – além do magistrado – devem cooperar entre si, é uma atuação ética e correta dos indivíduos na exposição dos fatos,

---

<sup>1</sup> THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 111.

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 146.

<sup>3</sup> GRASSI, Lucio. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 172, p. 32, jun. 2009.

<sup>4</sup> THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 112.



na defesa dos seus direitos e na identificação das questões que realmente reclamam a intervenção judicial, colaborando com o juiz para que mérito seja resolvido de forma justa e em tempo razoável.<sup>5</sup>

Desse modo, nos dizeres de Humberto Theodoro Junior<sup>6</sup>, a proposta de um processo participativo

leva a sério o policentrismo processual e suas repercussões para o sistema jurídico, forjando uma teoria normativa de deveres contrafáticos a induzirem um comportamento cooperativo dos sujeitos processuais, mediante deveres de consulta, esclarecimento, auxílio, correção, coerência, integridade e consideração em busca de um diálogo genuíno no âmbito processual e de respeito à participação dos sujeitos processuais num ambiente de boa-fé normativamente controlada.

A cooperação não deve ser interpretada como um dever ético da parte de agir contra seus próprios interesses, nem se espera que uma parte forneça à outra teses jurídicas ou a ajude a melhorar sua argumentação. Há de ser lida em conjunto com o princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa, resguardando o direito da parte de influenciar na construção dos provimentos jurisdicionais. Assim, torna-se possível a criação de um ambiente procedimental no qual as partes, agindo na defesa dos seus interesses, contribuam para a construção da decisão - apresentando argumentos, provas, etc. - em conjunto com o julgador (que deve agir como facilitador desse procedimento). Dentro do modelo participativo, cada sujeito processual tem a possibilidade de contribuir na formação da decisão, trazendo para o processo elementos que estarão presentes no pronunciamento do magistrado, de modo a construir uma decisão correta e democrática que reflita as pretensões de direito feitas pelas partes.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, para que o processo seja efetivo, ele deve ser estruturado de forma dialética, “atendendo ao princípio do contraditório, em virtude do qual o processo há de ser participativo. E nem poderia ser diferente, porquanto a participação, própria do contraditório, é inerente ao regime democrático”<sup>7</sup>. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco<sup>8</sup>:

---

<sup>5</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. *A cooperação no novo Código De Processo Civil: desafios concretos para sua implementação*. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16872/12518>>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

<sup>6</sup> THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 120.

<sup>7</sup> CARNEIRO, Leonardo. *O princípio do contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 285

A participação é que legitima todo processo político e o exercício do poder. Para a efetividade do processo, colocada em termos de valor absoluto, poderia parecer ideal que o contraditório fosse invariavelmente efetivo: a dialética do processo, que é fonte de luz sobre a verdade procurada, expressa-se na cooperação mais intensa entre o juiz e os contendores, seja para a descoberta da verdade dos fatos que não são do conhecimento do primeiro, seja para o bom entendimento da causa e dos seus fatos, seja para a correta compreensão das normas de direito e apropriado enquadramento dos fatos nas categorias jurídicas adequadas. O contraditório, em suas mais recentes formulações, abrange o direito das partes ao diálogo como o juiz: não basta que tenham aquelas a faculdade de ampla participação, é preciso que também este participe intensamente, respondendo adequadamente aos pedidos e requerimentos das partes, fundamentando decisões e evitando surpreendê-las com decisões de-ofício inesperadas.

Todo processo que almeja ser democrático, portanto, deve ser um processo marcado pela ampla participação das partes.

A partir do princípio da cooperação, tem-se que o julgador não deve se portar como mero observador do fenômeno processual, pois ele é, ao lado das partes, um corresponsável pela resolução adequada e efetiva do processo. Afirma Paula Costa e Silva que o mencionado princípio “orienta o magistrado a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras”<sup>9</sup>. Segundo Fredie Didier Jr., o que se busca é “uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais”<sup>10</sup>.

O modelo participativo busca a superação tanto do modelo liberal de processo, quanto do modelo social. Sabe-se que no processo liberal o desfecho da causa restava dependente da atuação das partes e de suas capacidades de produção de provas, enquanto o juiz exercia seu poder máximo apenas no momento de julgar a causa, como mero aferidor do resultado do embate entre os litigantes, sem qualquer participação na produção das provas e sem qualquer diálogo com os demais atores processuais. A sentença, assim, era fruto de uma formação solitária do juiz. Assenta Oliveira<sup>11</sup>:

A concepção liberal, ainda não imbuída claramente do caráter público do processo, atribuía às partes não só amplos poderes para o início e fim do processo e o estabelecimento de seu objeto, como também sujeitava à exclusiva vontade destas o

---

<sup>9</sup> E SILVA, Paula Costa. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. 2003. p. 590. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *O princípio da Cooperação e a Audiência prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volume1\\_263.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_263.pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

<sup>10</sup> DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de processo*. São Paulo, vol. 198. p. 212, ago. 2011.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. 2003. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo24.htm>>. Acesso em 17 de outubro de 2017.

seu andamento e desenvolvimento, atribuindo-lhes total responsabilidade no que diz respeito à própria instrução probatória. Os poderes do órgão judicial eram, portanto significativamente restringidos. Sintomaticamente, um dos mais representativos expoentes do processo civil do século XIX, época de completa aceitação deste modelo, principalmente em razão de ser então concebido o processo como instituição destonada à realização de direitos privados, acentuava produzir o domínio das partes sobre o objeto do litígio o domínio das partes sobre a relação em litígio, seu começo, continuação e conteúdo, justificando o princípio dispositivo exclusivamente pela falta de interesse do Estado no objeto da controvérsia.

A partir da concepção de Estado de Bem-Estar Social, deu-se início a socialização do processo durante o século XX. A preocupação desse “novo” paradigma de Estado com as questões sociais, seu agigantamento e sua maior ingerência nas relações jurídicas reforçaram o pressuposto publicístico do processo, endossando a crença de que o Estado juiz teria a potencialidade de resolver todas as dificuldades econômicas e sociais dos cidadãos, tomados por hipossuficientes. Essa concepção de processo rompeu com o ideal liberal de monopólio das partes e dos advogados no processo civil, e gestou o recente quadro de protagonismo judicial que surgiu em contraposição ao liberalismo processual, que reduz os espaços de discussão endoprocessual e a função técnica desenvolvida por partes e advogados, com o foco apenas na atuação do juiz<sup>12</sup>.

Os dois modelos se mostram incompatíveis com a perspectiva de processo democrático que se deve buscar dentro de um Estado de Direito, que deve fugir do estabelecimento de focos e de centralidade, seja nas partes ou nos juízes. A estruturação adequada de um modelo democrático de processo, segundo Dierle Nunes<sup>13</sup>,

(...) passa pela necessária compreensão comparticipativa do juiz, de modo a subsidiar o equilíbrio e o reforço do papel de todos os sujeitos processuais. O reforço do papel dos juízes em um modelo social e das partes e advogados no modelo liberal não atende mais os anseios de um pluralismo e relativismo das sociedades de alta modernidade, nos quais se assenta o paradigma do Estado Democrático de Direito.

O sistema comparticipativo se baseia na existência do denominado “policentrismo

---

<sup>12</sup> THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 124.

<sup>13</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e policentrismo. Horizontes para a democratização processual civil*. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_NunesDJ\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

processual”. Picardi<sup>14</sup> resume esta nova perspectiva técnica, na qual

(...) a atividade jurisdicional é estruturada, necessariamente, como processo, entendido como subespécie do procedimento, isto é, como procedimento de estrutura policêntrica e com desenvolvimento dialético (cf. arts. 111 e 24 Const. E 101 do CPC). O processo é policêntrico, já que envolve sujeitos diversos, cada um dos quais possui uma colocação particular, e desenvolve um papel específico. À estrutura subjetivamente complexa corresponde então a um desenvolvimento dialético (tradução livre).

Assim, reduzir o processo a uma relação jurídica vista como mero mecanismo pelo qual o Estado-juiz impõe sua superioridade, relegando o debate processual a um segundo plano, não é mais possível. Torna-se necessário o resgate do papel constitucional do processo como “estrutura formadora das decisões”, partindo do aspecto participativo e policêntrico das estruturas que formam as decisões<sup>15</sup>.

A perspectiva democrática de processo trazida pelo Código de 2015 atribui a todos os agentes processuais - partes e juiz - uma carga de responsabilidade sobre a construção do provimento jurisdicional, clarificando a sua interdependência, de modo a absorver os aspectos benéficos tanto dos movimentos liberais quanto dos sociais<sup>16</sup>, conciliando os poderes gerenciais dos juízes com a autonomia privada das partes, fomentando o debate e o diálogo mediante o contraditório como garantia de influência e não surpresa (art. 10, CPC) e a fundamentação estruturada (art. 489, CPC), proporcionando aos jurisdicionados decisões mais democráticas, conseqüentemente mais justas e efetivas.

A visão cooperativa do sistema processual proporciona ao jurisdicionado a sensação de encontrar no juiz um interlocutor que aceita a cooperação para a formação da decisão, que ouve os argumentos das partes e advogados e os considera em sua decisão, e não um mero representante do Poder Público que isoladamente, de uma posição superior, emite uma pronúncia vinculante. Proporciona ao mesmo tempo o debate dentro do processo e a aproximação entre Estado e sociedade tornando o cidadão simultaneamente autor e

---

<sup>14</sup> PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milão: Giuffrè, 2006. In: JÚNIOR, Humberto Theodoro et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 128.

<sup>15</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos*. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

<sup>16</sup> MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O que é um modelo democrático de processo? *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, n. 73, jan/abr 2013. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383852047.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

destinatário do provimento<sup>17</sup>.

## 2. O CONTRADITÓRIO DINÂMICO

Em conjunto com o princípio da cooperação, o contraditório como garantia de influência e não surpresa é o principal fundamento do sistema participativo/cooperativo de processo. É também basilar para o próprio conceito de processo e sua estruturação procedimental.

Segundo o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, o que garante a obrigatoriedade do devido processo legal. No inciso seguinte do mesmo artigo temos o princípio do contraditório constitucionalmente assegurado, segundo o qual “ninguém poderá ser atingido por uma decisão judicial sem ter a possibilidade de influir na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária”, diretamente relacionado ao princípio da ampla defesa.

Nelson Nery Junior explica que “garantir-se o contraditório significa a realização da obrigação de noticiar (Mitteilungspflicht) e da obrigação de informar (Informationspflicht) que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações”<sup>18</sup>. Na concepção clássica, o contraditório se manifesta como a chance a parte de manifestar, participar e falar no processo.

Ocorre que, enquanto o processo transitava para uma ordem na qual o protagonismo judicial e a concepção hierarquicamente superior do juiz em relação às partes se fortaleciam, o debate e o diálogo dentro do processo foram sendo aviltados, enfraquecendo o contraditório como estrutura de formação das decisões judiciais. Isso relegou o contraditório a uma concepção meramente formal e mais restritiva.

Tradicionalmente, o contraditório foi sendo posto como mera mecânica de contraposição de direitos e obrigações, tão somente como um direito de bilateralidade da audiência, que possibilitaria às partes a devida informação e possibilidade de reação<sup>19</sup>. Porém, essa concepção de um contraditório estático “somente pode atender a uma estrutura

---

<sup>17</sup> MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O que é um modelo democrático de processo? *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, n. 73, jan/abr 2013. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383852047.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

<sup>18</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009.

<sup>19</sup> THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 131.

procedimental monologicamente dirigida pela perspectiva unilateral de formação do provimento pelo juiz”<sup>20</sup>, haja vista que sua aplicação se torna meramente formal dentro deste conceito, bastando a garantia do dizer e do contradizer das partes para a efetivação do princípio, mesmo que a atuação das partes e advogados não encontrem reflexos no conteúdo das decisões, esvaziando o princípio do contraditório e permitindo “somente uma participação fictícia e aparente”<sup>21</sup>, ou seja, um debate meramente formal sem o condão de vincular o juiz às razões das partes.

Sobre o assunto, afirma Didier Júnior<sup>22</sup>:

Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do magistrado – e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do magistrado, interferir com argumentos, interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Hodiernamente, impõe-se a leitura do contraditório como garantia de influência no desenvolvimento e resultado do processo, que possibilite uma efetiva participação e contribuição das partes na construção das decisões racionais do magistrado, o que se adequa ao atual paradigma processual participativo.

Nesse sentido, o CPC/15 em seu artigo 10 determina que o juiz não poderá decidir, em qualquer grau de jurisdição, “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O referido artigo consagra a moderna concepção do contraditório em nosso ordenamento jurídico em consonância com o modelo participativo de processo. Todos os

---

<sup>20</sup> THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 168, fev. 2009.

<sup>21</sup> THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 140.

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 360.

fundamentos da futura decisão devem passar pelo crivo do contraditório e do debate com as partes, garantindo o poder de influência.

Como nenhuma matéria poderá ser decidida sem a prévia consulta das partes para a sua devida fundamentação, o contraditório dinâmico se constitui também como garantia de não surpresa das decisões judiciais. As partes não podem ser surpreendidas por uma decisão do juiz, sem que a matéria tenha sido debatida anteriormente. Nas palavras de Dierle Nunes<sup>23</sup>:

o contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em “solitária onipotência” aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes.

Qualquer decisão que seja proferida fora do debate com as partes estaria, portanto, desconsiderando o caráter dialético do processo e surpreendendo as partes e deverá ser considerada nula por desatender o princípio do contraditório<sup>24</sup>. Neste sentido, assevera ainda Dierle Nunes<sup>25</sup>:

Ocorre que a decisão de surpresa deve ser declarada nula, por desatender ao princípio do contraditório. Toda vez que o magistrado não exercitasse ativamente o dever de advertir as partes quanto ao específico objeto relevante para o contraditório, o provimento seria invalidado, sendo que a relevância ocorre se o ponto de fato ou de direito constituiu necessária premissa ou fundamento para a decisão (*ratio decidendi*). Assim, o contraditório não incide sobre a existência de poderes de decisão do juiz, mas, sim, sobre a modalidade de seu exercício, de modo a fazer do juiz um garante da sua observância e impondo a nulidade de provimentos toda vez que não exista a efetiva possibilidade de seu exercício. [...] Para a demonstração cabal do atual perfil participativo que o princípio possui em sua releitura democrática, faz-se necessária a análise pormenorizada do já aludido fenômeno intitulado “decisão de surpresa” [...] que atribui a nulidade de decisões fundadas

---

<sup>23</sup> NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático*. In: NUNES, Dierle. *Novo CPC consagra concepção dinâmica do contraditório*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-08/dierle-nunes-cpc-consagra-concepcao-dinamica-contraditorio>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

<sup>24</sup> THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 131.

<sup>25</sup> NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático*. In: NUNES, Dierle. *Novo CPC consagra concepção dinâmica do contraditório*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-08/dierle-nunes-cpc-consagra-concepcao-dinamica-contraditorio>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

sobre a resolução de questões de fato e de direito não submetidas à discussão com as partes e não indicadas preventivamente pelo juiz.

Deste modo, o contraditório é “elevado a elemento normativo estrutural da participação”<sup>26</sup>, assegurando, constitucionalmente, o policentrismo processual e a efetiva participação das partes na construção do provimento judicial.

Insta ressaltar que esta nova perspectiva do contraditório não deve ser vista como um obstáculo protelatório e meramente formalista por qualquer um dos agentes processuais, haja vista que sua aplicação em nada atrapalha a busca de eficiência e celeridade dentro do processo, pelo contrário, o debate sobre todos os aspectos relevantes do processo permite a formação de uma robusta fase preparatória da fase do conhecimento, o que contribui para a formação de decisões menos propensas a recursos.

### **3. OS DEVERES DECORRENTES DA COOPERAÇÃO**

O novo paradigma processual proposto pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro, implementando um sistema participativo/cooperativo baseado nos princípios da cooperação e do contraditório como garantia de influência e não surpresa, vincula não somente as partes ao dever de cooperação, mas também o magistrado e todos os demais agentes que figuram no processo.

Importante destacar que o juiz deve respeitar o dever de lealdade processual, assim como qualquer outro agente processual, ao mesmo tempo em que tem o dever de exigí-la das partes a fim de evitar condutas abusivas e contrárias à boa-fé e ao próprio dever de cooperação<sup>27</sup>. Porém, deve agir com cautela, sem exageros, de modo que o processo não se converta em um instrumento de iniquidade, de surpresas<sup>28</sup> e de opressão, se precavendo contra o excesso de sua própria autoridade.

O dever de colaboração do juiz para com as partes constitui, portanto, um poder-dever ou um dever funcional, que se desdobra em quatro deveres essenciais: o dever de esclarecimento, o dever de prevenção, o dever de consulta e o dever de auxílio.

No tocante ao *dever de esclarecimento*, ele se constitui como um dever recíproco entre

---

<sup>26</sup> NUNES, Dierle et al. *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

<sup>27</sup> THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 132.

<sup>28</sup> CASTRO FILHO, José Olímpio. *Abuso do direito no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.



partes e órgão julgador, de modo que o juiz pode a qualquer momento do processo requerer esclarecimentos das partes e seus advogados sobre matéria de fato ou de direito, e, se convocadas, as partes são obrigadas a comparecer e a prestar os esclarecimentos solicitados. Em nosso código processual, o dever de esclarecimento tem o seu cerne previsto no art. 378, segundo o qual nenhum indivíduo se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Embasado nos estudos de Miguel Teixeira de Sousa, Fredie Didier<sup>29</sup> explica que o dever de esclarecimento:

(...) consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo<sup>30</sup>, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas/apressadas. Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo)

Se por um lado o órgão julgador tem o dever de se esclarecer perante as partes de modo a evitar decisões precipitadas e equivocadas, por outro lado o juiz tem o dever de esclarecer os próprios pronunciamentos perante as partes. Essa outra faceta do dever de esclarecimento possui nítido embasamento no dever de motivar as decisões, garantia já consolidada em nosso ordenamento jurídico, e mesmo sem decorrer diretamente do princípio da cooperação, o dever de esclarecimento concorre para promovê-lo e concretizá-lo. O dever de esclarecimento, portanto, propicia decisões que sejam fruto do diálogo entre partes e juiz, viabilizando o contraditório.

Por sua vez, o *dever de prevenção* é unilateral, recaindo somente sobre o julgador, e possui uma finalidade assistencial. Sempre que identificar irregularidades ou deficiências nas postulações das partes o magistrado tem o dever de apontá-las e convocar as partes para que tais irregularidades ou deficiências sejam superadas. Sua concretização fica clara ao analisarmos o art. 321 do CPC/15, que traz a hipótese de *emendatio libeli* (emenda da petição inicial): se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos iniciais ou que apresenta algum defeito que prejudique ou dificulte o julgamento do mérito, deverá intimar a

---

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

<sup>30</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. Ed. Lisboa: Lex, 1997. p. 65.

parte autora a corrigir a falha, que deverá ser indicada com precisão.

O *dever de consulta* também possui caráter assistencial do julgador e está diretamente relacionado ao contraditório dinâmico como garantia de não surpresa, tema abordado anteriormente, pois o julgador em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição não pode decidir questão de direito ou fato sem oportunizar às partes a possibilidade de se manifestarem sobre o assunto, mesmo que seja matéria passível de conhecimento de ofício. Portanto, antes de tomar qualquer decisão, o juiz deve consultar as partes acerca dos pontos fáticos e jurídicos que cercam a demanda e ouvi-las, de modo a evitar as decisões surpresa e fomentar o debate em cima da matéria.

Há, ainda, o *dever de auxílio* do tribunal, o que significa que o juiz deve ajudar as partes a superar eventuais dificuldades que as impeçam de exercer seus direitos ou faculdades, ou o cumprimento de algum dever ou ônus judicial, para tanto a partes deve apresentar uma justificativa séria que embase a necessidade do auxílio<sup>31</sup>. Um exemplo simples é a situação na qual a parte autora possui dificuldade na indicação precisa do endereço e qualificação da parte demandada, o Código faculta ao autor “requer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção” (§ 1º do art. 319), não podendo o julgador indeferir a inicial se a obtenção de informações “tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça” (§ 3º do art. 319). Deverá o juiz prestar auxílio através de meios que só ele tem acesso, como as ferramentas INFOJUD e RENAJUD, para que seja possível a complementação desses dados, possibilitando o seguimento da ação. É uma demonstração da não neutralidade do julgador. Com a consagração do princípio da cooperação, o juiz deve se tornar ainda mais sensível aos obstáculos que por ventura surjam para as partes, assumindo providências e diligências na obtenção de informações necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalta-se que os deveres judiciais devem ser exercidos com cautela pelo julgador, de modo que este não favoreça uma parte em detrimento da outra. O juiz não pode se transformar em um “consultor jurídico”<sup>32</sup> de uma das partes, agindo em benefício exclusivo de um indivíduo. O dever judicial está vinculado ao interesse comum, de modo que o juiz, partindo da premissa do processo participativo, deve colaborar com todos os outros agentes processuais, propiciando uma fase instrutória irradiada pelo debate e diálogo, visando a construção de um provimento final mais democrático e efetivo.

---

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

<sup>32</sup> LEONARDO, César Augusto Luiz. *Contraditório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

#### 4. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, sem ela o titular do direito não dispõe do meio necessário para a proteção plena do Estado.

Deste modo, a tutela jurisdicional é elevada a direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar<sup>33</sup>. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, erigindo o processo como garantia e direito, e como meio para a concretização do direito material<sup>34</sup>.

E como meio para concretização do direito material, é necessário que o processo siga seu curso de forma idônea, sem vícios ou defeitos. O procedimento que tem como fim afastar os defeitos do processo é o que se chama de “saneamento do processo”. Assim, tem o juiz o dever de fiscalizar o processo desde o seu início, possuindo um compromisso permanente de zelar pela regularidade e eficiência do processo a fim de que o processo atinja sua meta de forma justa e idônea. Para tanto, devem as partes colaborar com o julgador nessa missão, haja vista o modelo participativo de processo adotado pelo Código de 2015, o qual coloca todos os agentes processuais como corresponsáveis pela construção idônea do provimento.

Em sentido amplo, o saneamento do processo não se faz com uma providência isolada, por isso há de se entender que o saneamento está mais relacionado a uma fase processual do que a uma decisão como se estigmatizou na sistemática passada<sup>35</sup>, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. A fase de saneamento ou fase de ordenamento do processo se inicia após o fim do prazo para a contestação, sendo que os primeiros atos desta fase podem coincidir com alguns atos da fase postulatória, haja vista que o réu pode ter reconvidado ou denunciado a lida a um terceiro, ou o autor pode requerer o aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir – com o consentimento do réu –, prolongando a fase postulatória enquanto já iniciada a fase de saneamento.

Ressalta-se que o dever do magistrado de sanear o processo deve ser exercido ao longo de todo o procedimento, numa nítida expressão de seu dever de prevenção. A fase de

---

<sup>33</sup> GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos estudos jurídicos*, vol. 7, n. 14, 2008.

<sup>34</sup> DE SOUZA, Gelson Amaro. Saneamento do processo no Código de processo Civil Brasileiro/2015. *Revista Aporia Jurídica*. Rio Grande do Sul, 6ª ed., vol. I, 2017.

<sup>35</sup> *Idem*

saneamento apenas concentra a maioria dos atos de regularização do processo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 procurou, na medida do possível, concentrar matérias relacionadas ao saneamento do processo nos capítulos IX (artigos 347 a 353) e X (artigos 354 a 357).

O capítulo IX trata das providências preliminares e saneamento do processo, abordando a não incidência dos efeitos da revelia e a possibilidade de produção de prova pelo réu revel; a alegação de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor; e a alegações do réu e a manifestação do autor na forma de réplica. Por sua vez, o capítulo X cuida do julgamento conforme o estado do processo, abrangendo a extinção do processo, o julgamento antecipado do mérito, o julgamento parcial do mérito e a decisão de saneamento e organização do processo.

#### **4.1. A audiência preliminar e o ‘despacho’ saneador no Código de Processo Civil de 1973**

O Código de Processo Civil de 1973 previa a designação de uma audiência preliminar de conciliação anterior ao despacho saneador em seu art. 331<sup>36</sup> – mudança introduzida em 1994 -, mesmo que o juiz entendesse existir matéria de fato a ser esclarecida na fase instrutória do processo. Quando da sua criação, muitos autores defendiam que sua realização, nas hipóteses cabíveis, era obrigatória, e que a lei teria criado um dever para o juiz de tentar promover a conciliação das partes, e sua não realização acarretaria em nulidade absoluta dos atos subsequentes do processo<sup>37</sup>.

Porém, no parágrafo 3º deste mesmo artigo, introduzido posteriormente pela Lei 10.444/2002, passou-se a exigir a realização dessa audiência somente se a causa versasse sobre direitos que admitissem a transação, podendo o juiz dispensar sua realização quando fosse improvável a conciliação, em face das circunstâncias da causa. Essa dispensa legal, aliada ao comportamento resistente à solução amigável de partes e procuradores e a falta de

---

<sup>36</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

<sup>37</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil, Volume II*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 90.

preparo dos juízes em promover a conciliação, levou a audiência preliminar a cair em desuso.

Como na maioria dos processos as partes não tinham interesse na solução amigável, a audiência preliminar de conciliação se mostrava infrutífera. O que levou alguns juízes a adotarem um prévio questionamento perante as partes e advogados sobre a possibilidade de conciliação, e caso a resposta fosse negativa, dispensava-se a audiência.

Quando a audiência preliminar era designada e efetivamente realizada, o juiz deveria agir como um verdadeiro conciliador, prestando uma função assistencial, de modo a induzir e influenciar positivamente as partes, sem coação, procurando em conjunto uma solução aceitável e justa para todas as partes. Caso os litigantes chegassem a um acordo, seria lavrado um termo com todo o conteúdo daquele, prosseguindo à sua homologação. Atualmente, segundo o CPC/15, a audiência de conciliação ocorre antes da apresentação da contestação, e preferencialmente não é dirigida por um juiz, e sim por um conciliador do órgão judicial. O réu é citado para comparecer em audiência e, caso não haja solução amigável, deve apresentar sua defesa no prazo de 15 dias contados da data da realização da sessão conciliatória.

Segundo o CPC/73, sendo dispensada a audiência ou restando frustrada a conciliação, o juiz deveria proceder ao despacho saneador, fixando os pontos controvertidos, decidindo sobre questões processuais pendentes e determinando quais as provas a serem produzidas, e, caso necessário, designando desde logo a audiência de instrução e julgamento, conforme o § 2º do art. 331.

Sob a égide do Código de 1973, o despacho saneador, que na verdade se trata de uma decisão saneadora, tendo em vista sua natureza de decisão interlocutória, era fruto de uma decisão isolada do juiz, que não tinha a obrigatoriedade de consultar as partes e promover um debate prévio sobre a decisão. Não havia propriamente espaço – ao menos do ponto de vista legislativo – para que as partes participassem, junto com o juiz, do saneamento e organização do processo, visto como incumbência privativa do órgão jurisdicional.

#### **4.2. A decisão saneadora no Código de Processo Civil de 2015**

Conforme o artigo 357 do CPC/15, não sendo caso de extinção do processo sem resolução de mérito ou com resolução de mérito por prescrição, decadência, autocomposição ou julgamento antecipado da lide, o magistrado deverá proferir uma decisão de saneamento e organização do processo. Deverá o órgão julgador preparar o processo para a atividade instrutória.

Segundo DIDIER esta decisão “é uma das mais importantes decisões proferidas pelo

órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório”<sup>38</sup>.

Luiz Rodrigues Wambier<sup>39</sup> assim preleciona:

Esse momento processual destina-se substancialmente a que o juiz extraia do processo todos os eventuais vícios de que o mesmo padeça. Serve também para que o juiz decida a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes e para a preparação da instrução probatória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva (e produtiva) possível

Nessa decisão, o juiz deve:

a) “resolver as questões processuais pendentes, se houver” (art. 357, I): o que significa deixar o processo apto para o início da audiência de instrução, para a colheita de novas provas; o magistrado deve sanar os defeitos processuais que possam ter permanecido mesmo após a fase das providências preliminares, ou que eventualmente tenham surgido.

b) “delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos” (art. 357, II): neste momento o órgão jurisdicional fixará os fatos controvertidos com o intuito de organizar a atividade instrutória, apontando os meios de provas e determinando qual deles servirá a cada fato. Em caso de prova testemunhal, poderá o juiz determinar que a parte informe o fato sobre o qual recairá cada testemunho.

c) “definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373” (art. 357, III): momento propício para o juiz redistribuir o ônus da prova, se assim entender, que deverá atender o disposto no art. 373. Contra a decisão que redistribui o ônus probatório caberá agravo de instrumento (art. 1015, XI).

d) “delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito” (art. 357, IV): temos que, além de delimitar as questões fáticas controvertidas, o magistrado deverá delimitar as questões de direito relevantes para o deslinde da causa, não se limitando as questões apresentadas pelas partes. Porém, todas as questões de direito suscitadas devem constar na decisão de saneamento e organização do processo.

---

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Juspodvim, 2015. p. 691.

<sup>39</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes*. Disponível em: <[www.abdpc.org.br/artigos/artigo105.doc](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo105.doc)>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

e) “designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento”: dependerá dos meios de prova a serem produzidos. Segundo o § 9º do art. 357, o intervalo entre uma audiência de instrução e outra deverá ser de no mínimo 1 hora.

Conforme o § 1º do art. 357, proferida a decisão de saneamento e organização do processo por escrito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 dias, o que poderá ser feito através de uma petição simples, sem grandes formalidades. Transcorrido esse prazo, a decisão se torna estável, vinculando a atividade jurisdicional a partir desse momento.

Há ainda a previsão de uma organização consensual do processo no § 2º do art. 357, : “As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”. Trata-se de um negócio bilateral, no qual as próprias partes chegam a um consenso sobre os limites da controvérsia, que deverá ser homologado pelo órgão julgador para que haja controle sobre a validade desse negócio jurídico.

Segundo DIDIER, a decisão de saneamento e organização do processo é, nitidamente, “um marco de estabilização do processo que deve ser prestigiado”<sup>40</sup>. Não por acaso o legislador somente permitiu ampliações ou alterações objetivas do processo até esse momento (art. 329, II).

#### **4.3. A audiência de saneamento compartilhado do § 3º do Art. 357**

Segundo o § 3º do artigo 357 do CPC/15, se a causa apresentar complexidade, seja em matéria de fato seja em matéria de direito, o juiz deverá designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, convocando- as para que apresentem e esclareçam suas alegações. Trata-se da audiência de saneamento compartilhado, uma das principais inovações do novo CPC.

Ora, é inegável que as partes são os sujeitos que melhor conhecem a controvérsia, e é normal que o julgador se depare com causas extremamente complexas que podem se revelar incompreensíveis para ele. Isto posto, o saneamento em cooperação tende a ser mais simplificado e mais útil, visto que se trata de um momento dedicado exclusivamente para os esclarecimentos necessários para a definição dos limites e instrumentos da instrução probatória. A audiência deve ser realizada de modo cooperativo entre partes e juiz, sendo

---

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Juspodvim, 2015. p. 693.

necessário que debatam sobre os diversos pontos que serão objetos da decisão de saneamento. Segundo Fredie Didier<sup>41</sup>:

Mais bem organizado o processo, com a delimitação tão precisa quanto possível do cerne da controvérsia, evitam-se provas inúteis ou desnecessárias, aumenta-se a chance de autocomposição e diminuem as possibilidades de interposição de recurso fundado em equívoco na apreciação pelo juiz ou invalidade por ofensa ao contraditório – como a organização foi produzida plurilateralmente, em diálogo, não será possível a alegação posterior de equívoco, se a decisão se basear no que foi acordado. Sim, acordado: está-se diante de um negócio jurídico processual plurilateral

A audiência de saneamento compartilhado é a concretização do princípio da cooperação, esculpido no art. 6º do CPC, dentro da fase de saneamento do processo. Ela possibilita às partes influenciar e participar, através do debate e do diálogo, na construção da decisão saneadora.

O sistema processual participativo/cooperativo exige o debate através do contraditório dinâmico em todas as dimensões do processo, o que demanda a participação das partes no saneamento de causas complexas conforme estipulado no § 3º do art. 357, e o juiz deve efetivar seus deveres judiciais de consulta e esclarecimento realizando essa audiência de saneamento. O intuito é que o juiz possa, em diálogo aberto com as partes, se esclarecer e ser esclarecido à luz dos deveres decorrentes da cooperação (esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio), e a seguir decidir sobre as questões processuais pendentes: questões de fato, questões jurídicas, provas que terão sua produção deferida ou não, distribuição do ônus probatório, etc.

Como a conciliação deve ser promovida a qualquer instante processual, a audiência de saneamento pode ser utilizada como mais um momento para fomentar a prática autocompositiva, apesar de não ser seu objetivo principal. A ocasião da audiência pode ser útil também para a fixação de calendário processual, na forma do art. 191 do CPC/2015, com partes, procuradores e juiz tomando conjuntamente as decisões sobre a condução do processo. E conforme o § 5º do artigo 357, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas na audiência de saneamento a ser realizada.

Reitera-se que a audiência de saneamento compartilhado se diferencia da extinta

---

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Juspodvim, 2015. p. 694.



audiência preliminar ou de conciliação do Código de Processo Civil de 1973. Apesar de ser utilizada raras vezes como momento de cooperação entre juiz, partes e procuradores, a audiência preliminar estava inserida em um sistema processual no qual a cooperação não figurava como princípio norteador da atividade jurisdicional, e não estava direcionada exclusivamente para o debate sobre a decisão de saneamento e organização do processo. E ainda, com as mudanças legislativas sofridas, prevendo sua dispensa de acordo com as circunstâncias da causa, a audiência preliminar ou de conciliação passou a ser subutilizada, sendo considerada por grande parte dos agentes processuais como instrumento meramente protelatório.

Devido ao novo sistema processual participativo, temos que a audiência prevista no art. 357 se mostra um instituto obrigatório, sendo um dever do juiz designá-la quando se deparar com causas que apresentem determinado grau de complexidade. A sua não realização atentaria contra o princípio da cooperação e contra o contraditório dinâmico, tendo em vista que excluiria as partes da construção da decisão saneadora.

Claro que o sucesso da audiência de saneamento compartilhado não dependerá somente de sua realização e do dever do juiz de consultar as partes, se abrindo a seus argumentos e dando um caráter real e efetivo ao contraditório como já apontado, é fundamental que as partes e, principalmente, seus procuradores compreendam o sentido e o valor deste ato processual para a construção da decisão saneadora e, por consequência, para todo o prosseguimento do processo. Apesar de haver uma polarização latente entre os litigantes, é preciso que eles se afastem de uma postura de confronto e de ataque, e entendam que, como a causa se mostra complexa e demandará mais atenção do órgão julgador, a sua colaboração e participação irão potencializar o entendimento e o esclarecimento do juiz sobre a causa, o que certamente resultará em mais celeridade processual e em uma decisão saneadora mais efetiva e enriquecida em fundamentação. Através de um debate honesto frente ao juiz as partes podem colaborar para a decisão saneadora sem que tenham que abdicar de seus interesses particulares, diminuindo exponencialmente as chances de uma decisão surpresa.

A mudança de atitude dos agentes processuais não só contribui para a própria efetividade da audiência, mas também para o combate à percepção de que ela seria só mais um ato meramente formal que atrasará o andamento processual, como se passou a vislumbrar a extinta audiência preliminar ou de conciliação do Código de 73. Para que sua efetividade possa transparecer, é preciso que a audiência seja tratada com seriedade e compromisso pelos agentes processuais, assim como todo e qualquer ato processual. O que não significa que ela

deva ser realizada com o mesmo grau de formalidade de uma audiência de instrução e julgamento, por exemplo, o juiz deve cuidar para que não seja um ato que imponha dificuldades ao diálogo aberto e para que não se transforme, realmente, em um atraso ao bom andamento do processo.

Embora a audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes esteja legalmente prevista apenas para causas complexas, a lei não traz nenhuma restrição para que seja designada em causas que não sejam consideradas complexas. Estamos diante de uma faculdade do juiz de designar ou não a audiência de saneamento, seguindo o enunciado n. 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>42</sup>, em razão de seus deveres judiciais de consulta e esclarecimento. O julgador pode entender que a audiência contribuirá para o desenvolvimento da atividade jurisdicional, e decidir por designá-la mesmo que não se mostre obrigatória, certo de que prejuízo algum trará ao processo se o fizer. Ou ainda, poderá o magistrado se deparar com causas nas quais surgirá a dúvida sobre a obrigatoriedade ou não da audiência, haja vista que o termo “causas complexas” é bastante aberto à subjetividade, nestes casos o juiz deverá resguardar o processo designando a audiência para que não incorra em nulidade ao não realizá-la e se evite um recurso a mais a ser analisado caso alguma das partes se veja prejudicada.

Ainda no tocante às causas não complexas, as partes poderão requerer a designação da audiência de saneamento de forma consensual, como reflexo da retomada da autonomia privada na condução processual e do próprio princípio da cooperação, caracterizando um legítimo negócio jurídico processual. Convencionada a realização do saneamento compartilhado, restará ao juiz homologar o pactuado entre as partes e proceder à designação da audiência.

## 6. CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou o princípio da cooperação e do contraditório como garantia de influência e não surpresa em nosso ordenamento jurídico, erigindo a cooperação como norma fundamental do processo civil, de modo a modernizar a processualística brasileira e atender a demanda por um processo irradiado por princípios constitucionais e democráticos.

Em decorrência da adoção de um modelo participativo/colaborativo de processo,

---

<sup>42</sup> (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

não é mais correto estabelecer o foco do processo em somente um agente processual, seja parte ou juiz. Pelo contrário, os procedimentos devem conciliar os esforços de partes e seus procuradores com os esforços do órgão julgador, de maneira que todos que figurem no processo possam contribuir na construção do provimento final e sejam corresponsáveis pelo andamento regular da atividade jurisdicional.

Faz-se necessário efetivar o policentrismo processual proposto pelo novo diploma, garantindo poder de influência às partes sobre as decisões proferidas no decorrer do processo. E isso deve se dar através do diálogo e do debate frequentes entre os atores processuais, de modo que as decisões sejam fruto de uma verdadeira dialética processual. O juiz deve se ater aos seus deveres judiciais inerentes à cooperação e ao contraditório dinâmico – esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio – e evitar tomar decisões de maneira isolada, haja vista que os argumentos das partes devem ser sempre considerados e ponderados pelo órgão julgador, superando uma mera enunciação formal do contraditório.

Nesse contexto, a audiência de saneamento compartilhado se mostra como importante instrumento de efetivação da cooperação na fase de saneamento do processo, possibilitando que pontos importantes do processo, como as questões controversas (fáticas ou jurídicas), ônus probatório, especificação de provas, etc., sejam definidos em conjunto, mediante o debate. Devido a todo arcabouço principiológico introduzido pelo novo código e pela própria redação do § 3º do art. 357, temos aqui um dever do juiz de designá-la e realizá-la quando se deparar com uma causa de complexidade elevada, sob pena de nulidade processual. A audiência de saneamento há de ser encarada com a devida importância por partes, procuradores e juízes, para que não se torne mais um instituto processual subutilizado pelos magistrados brasileiros.

Apesar de não haver previsão legal para que a audiência seja realizada em processos de causas não complexas, não há qualquer restrição legal que impeça o juiz de realizá-la nestes casos se entender que será benéfico e proveitoso o saneamento compartilhado para o processo. Dessa feita, em causas não complexas a audiência se mostra uma faculdade do juiz, podendo ser requerida pelas partes se assim desejarem.

Portanto, partes, procuradores e juízes não devem vislumbrar esta nova perspectiva processual e seus novos institutos como algo meramente protelatório. É preciso se adequar às práticas processuais colaborativas e promover o contraditório substancial, fomentando o diálogo e o debate sobre todas as questões processuais relevantes, de modo que a atividade jurisdicional construa decisões democráticas e, conseqüentemente, mais efetivas e justas.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARTA DE SÃO PAULO. VII Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

CASTRO FILHO, José Olímpio. *Abuso do direito no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *O princípio contraditório e a cooperação no processo*. Disponível em: <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Ed., 2003.

DE SOUZA, Gelson Amaro. Saneamento do processo no Código de processo Civil Brasileiro/2015. *Revista Aporia Jurídica*. Rio Grande do Sul, 6ª ed., vol. I, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de processo*. São Paulo, vol. 198, ago. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *O princípio da Cooperação e a Audiência prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/foamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1\\_volu\\_me1\\_263.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/foamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1_volu_me1_263.pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

GRASSI, Lucio. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 172, p. 32, jun. 2009.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos estudos jurídicos*, vol. 7, n. 14, 2008.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil, Volume II*. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEONARDO, César Augusto Luiz. *Contraditório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O que é um modelo democrático de processo? *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, n. 73, jan/abr 2013. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383852047.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009

NUNES, Dierle et al. *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. *Participação e policentrismo. Horizontes para a democratização processual civil*. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_NunesDJ\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos*. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle. *Novo CPC consagra concepção dinâmica do contraditório*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-08/dierle-nunes-cpc-consagra-concepcao-dinamica-contraditorio>>. Acesso em 20 de outubro de 2017

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo24.htm>>. Acesso em 17 de outubro de 2017.

PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milão: Giuffrè, 2006

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. *A cooperação no novo Código De Processo Civil: desafios concretos para sua implementação*. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16872/12518>>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des Deutschen Zivilprozessrecht*. Munique/Berlim: Beck 1956.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. Ed. Lisboa: Lex, 1997.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge

reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 168, fev. 2009

THEODORO JR., Humberto et al. *Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e sistematização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione: problemi de diritto tedesco e italiano*. Milão: Giuffrè, 1974.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes*. Disponível em: <[www.abdpc.org.br/artigos/artigo105.doc](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo105.doc)>. Acesso em 25 de outubro de 2017.